



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

**LEI MUNICIPAL 4708**

de 03 de outubro de 2023

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3853, DE 13 DE NOVEMBRO  
DE 2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO  
AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Acrescenta os artigos 41-A a 41-N que passam a constar com a seguinte redação:

*"Art. 41-A. Os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo órgão ambiental ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes*

*§ 1º. O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:*

*I - R\$ 150 (cento e cinquenta reais), quando o devedor for pessoa física; e*

*II - R\$ 1.500 (um mil e quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.*

*§ 2º. O valor da parcela será determinado pela divisão do montante do valor da multa consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 1º e o valor da entrada inicial, que será o seguinte:*

*I - 20% (vinte por cento) para multas de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

*II - 30% (trinta por cento) para multas de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*III - 40% (quarenta por cento) para multas acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 3º. O deferimento do parcelamento, a ser celebrado por meio de Termo de Compromisso Ambiental, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa consolidado.*

**Art. 41-B.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% (um por cento), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 41-C.** A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará imediata rescisão do parcelamento e na cobrança do débito consolidado.

**Art. 41-D.** Será admitido um único reparcelamento dos débitos de parcelamento anteriormente rescindido.

*§ 1º. A celebração do novo termo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente ao da entrada do primeiro parcelamento.*

*§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento as disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.*

**Art. 41-E.** A consolidação do saldo de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa, resulta da diferença entre o valor da multa originalmente consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**LEI MUNICIPAL 4708**  
de 03 de outubro de 2023

*Art. 41-F. O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e sua consequente inscrição em dívida ativa, enquanto devidamente cumprido.*

*Art. 41-G. As prestações do parcelamento vencerão no dia 10 de cada mês.*

*Art. 41-H. Após a inscrição em dívida ativa, a competência para deferimento de parcelamento compete à Procuradoria do Município.*

*Art. 41-I. Fica instituída a Conversão de Multas Ambientais emitidas pelo Município.*

*§ 1º. A autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente.*

*§ 2º. São condições para conversão da multa simples, a apresentação de comprovação de hipossuficiência econômica juntamente com projeto para compensação no ato de apresentação da defesa ou do recurso do auto de infração.*

*§ 3º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.*

*Art. 41-J. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades, os equipamentos, veículos e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:*

*I - recuperação:*

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;*
- b) de processos ecológicos e de serviços ecossistêmicos essenciais;*
- c) de vegetação nativa;*
- d) de áreas de recarga de aquíferos ; e*
- e) de solos degradados ou em processo de desertificação.*

*II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;*

*III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;*

*IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;*

*V - educação ambiental;*

*VI - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;*

*VII - saneamento básico;*

*VIII - garantia da sobrevivência e ações de recuperação e de reabilitação de espécies da flora nativa e da fauna silvestre por instituições públicas de qualquer ente federativo ou privadas sem fins lucrativos; ou*

*IX - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**LEI MUNICIPAL 4708**  
de 03 de outubro de 2023

§ 1º. Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço, objeto da conversão, deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

*Art. 41-K. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações*

*Art. 41-L. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso ambiental - TCA, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-participante no projeto escolhido pelo órgão municipal emissor da multa.*

§ 1º. O termo de compromisso ambiental - TCA conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

*I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;*

*II - serviço ambiental objeto da conversão;*

*III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;*

*IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;*

*V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;*

*VI - regularização ambiental e reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, conforme regulamento; e*

*VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.*

§ 2º. A assinatura do TCA suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 3º. A celebração do TCA não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 4º. A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão municipal emissor da multa.

§ 5º. O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 6º. O inadimplemento do termo de compromisso implica:

*I - na esfera administrativa:*

*a) multa diária, a ser estipulada no próprio termo; ou*

*b) sua revogação, com a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e*

*II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS  
**LEI MUNICIPAL 4708**  
de 03 de outubro de 2023

*Art. 41-M. Os extratos dos TCA's celebrados serão publicados em edital ou em site oficial.*

*Art. 41-N. Por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, a autoridade competente apreciará o pedido de conversão de multa, em decisão única.*

*§ 1º. Deferido o pedido, o autuado será intimado a confirmar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da decisão, o seu interesse na conversão da multa.*

*§ 2º. O decurso do prazo de que trata esse dispositivo, sem a manifestação do autuado, implicará a desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o processo seguirá o seu fluxo regular."*

**Art. 2º.** As demais disposições da Lei Municipal nº 3853, de 13 de novembro de 2018 permanecem inalteradas.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 03 de outubro de 2023.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
LAÍS SOUZA TEIXEIRA  
Secretaria Geral de Governo